



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002908/2005-30
Recurso nº 155.814 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.404 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente TEREZINHA DE JESUS MARTINS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: IRPF. NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Súmula CARF nº 9

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques – Presidente

Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 240/242 relativo a “dedução indevida de despesas de livro caixa”.


Irresignada com o lançamento de que teve ciência em 03/11/2005 (AR à fl. 244), a interessada interpôs impugnação (fl. 250), em 23/12/2005, com juntada de documentos de fls. 251/256.

Despacho Decisório nº 143/2006 declarou procedente o lançamento, de vez que a defesa apresentada pela contribuinte foi interposta intempestivamente, o que impediu fosse instaurada a fase litigiosa.

Às fls. 284/296 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada traz as seguintes razões, em síntese:

- a) que, embora conste dos autos a alegação de que aos 03/11/2005 foi dada ciência à contribuinte, isto não ocorreu, o que se prova pelo fato de que o documento anexado ao processo e que supostamente seria o instrumento comprobatório da intimação e ciência não foi entregue à contribuinte;
- b) que no período entre 01/11 e 10/12/2005, a Recorrente esteve afastada de seu domicílio, em tratamento médico e sob os cuidados do Dr. Gilmar Rodrigues da Silva, na cidade de Juiz de Fora, somente retornando a seu domicílio, em Petrópolis, aos 18/12/2005, quando então tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração, tendo, imediatamente e dentro do prazo legal [sic] impugnado o lançamento;
- c) que o prazo, então, deveria ser contada da efetiva ciência da postulante, ou seja, a partir de 18/12/2005;
- d) que o comprovante anexado aos autos foi entregue a pessoa diversa da contribuinte e menor de idade, conforme se comprova pela certidão de nascimento anexada;
- e) que provado está que a impugnação apresentada é tempestiva e que, a teor do art. 26, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.784/99, deve ser considerada apta.

A seguir, passa explicar suas razões de mérito.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O que há para verificar aqui é tão-só se a alegação da interessada de que sua impugnação foi tempestiva procede; pois, se se concluir que ela o foi, o processo deve retornar à DRJ para apreciação do mérito, o qual não pode ser aqui examinado, ainda que tempestivo seja considerado o apelo inicial, para que não se alegue supressão de instância.

Há muito pacificou-se a jurisprudência desta Corte segundo a qual é admitida a ciência por via postal, o que resultou inclusive na expedição de Súmula (atualmente, Súmula CARF nº 9), com o seguinte teor:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

É precisamente o que se verifica no caso em pauta.

Quanto à alegação de que o AR foi assinado por pessoa menor de idade (o que por si só é pouco para desmerecer o fato de que a entrega se efetivou), há que se acrescentar que, pela certidão de nascimento de fl. 315, pode-se verificar que o menor de idade que assinou o AR de fl. 244 (Marcos Felipe Martins da Silva Praça) é filho da contribuinte.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros

